

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 128/2018

O vereador Ale Alves, no uso de suas atribuições, propõe substitutivo ao Projeto de Lei n.º 128/2018 que "DISPÕE SOBRE A VENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE GUAÍBA".

O objetivo é de adequar o presente projeto conforme parecer Jurídico n.º 291/2018, que sugere alteração ao LP 128/2018, objetivando a adequação do mesmo.

Diante do exposto, apresento o presente substitutivo para que passe por todos os procedimentos legais e seja apreciado pelos pares desta Casa Legislativa.

Guaíba, 25 de setembro de 2018.



ALE ALVES

Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PLL 128/2018 - AUTORIA: Ver. Ale Alves

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8FF8745570CABC2A93DCFA16F548829A



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 128/2018

**DISPÕE SOBRE A VENDA DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
MUNICÍPIO DE GUAÍBA.**

Art. 1º A reprodução e a comercialização de animais domésticos só poderão ser realizadas por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

Parágrafo único - São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, roedores, psitacídeos e passeriformes, bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º Os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Guaíba só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Guaíba e deverão, obrigatoriamente, ter profissionais responsáveis registrados e em dia com os respectivos conselhos de classe.

Parágrafo único - Os canis, gatis e criadouros devem manter, no estabelecimento, relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização.

Art. 3º Na comercialização direta de animais vivos, os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Guaíba devem fornecer ao adquirente do animal:

I – certificado de identificação do animal, conforme legislação específica;



II – atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal, bem como declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

III – comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável.

Parágrafo único. São de observância obrigatória no Município de Guaíba, sem prejuízo dos deveres constantes no caput, as diretrizes previstas na Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e suas alterações posteriores.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras, de natureza civil ou penal, previstas na legislação:

I – multa simples;

II – multa diária.

§ 1º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para a reparação do dano ocasionado.

§ 2º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – infração leve: 50 (cinquenta) UFIRM;

II – infração grave: 100 (cem) UFIRM;

III – infração gravíssima: 300 (trezentos) UFIRM.

Art. 5º Para o arbitramento da multa devem ser observadas as seguintes circunstâncias

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica;



III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 6º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará a inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 7º Os canis, gatis e criadouros já existentes terão cento e oitenta dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guaíba, setembro de 2018.



Alessandro dos Santos Alves

Vereador

